

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-16.2023.5.04.0221

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra decisão que manteve os cálculos de liquidação, por entender que o perito observou o título executivo ao apurar diferenças salariais entre as funções de operador de empilhadeira e auxiliar de logística, com base nos valores efetivamente percebidos pelo exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os cálculos periciais para apuração de diferenças salariais, decorrentes do exercício da função de operador de empilhadeira, observaram corretamente o título executivo, especialmente quanto à base de cálculo a ser abatida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O título executivo deferiu diferenças salariais entre as funções de operador de empilhadeira e auxiliar de logística, a partir de setembro de 2021.

4. O perito contábil utilizou corretamente o salário base efetivamente percebido pelo exequente no período da condenação (R\$ 1.800,00 em setembro/2021), deduzindo-o do valor devido (R\$ 1.936,00), conforme fichas financeiras contemporâneas.

5. É inviável a utilização de base de cálculo referente a período anterior (2018) para apuração das diferenças deferidas a partir de 09/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-16.2023.5.04.0221

6. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A apuração de diferenças salariais deve considerar os valores efetivamente percebidos pelo exequente na respectiva competência, utilizando-se os valores constantes nas fichas financeiras contemporâneas ao período da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879, § 2º.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pela Juíza Bruna Gusso Baggio, o exequente interpõe agravo de petição. Busca a reforma do julgado quanto ao cálculo das diferenças salariais e das horas extras.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1. DIFERENÇAS SALARIAIS

O exequente alega que o perito contábil não observou a determinação contida no título executivo que determinava o pagamento da diferença entre a função de operador de empilhadeira e a de auxiliar de logística. Alega que o cálculo apresentado pelo perito estaria em desacordo com a sentença, resultando em um valor de condenação inferior

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-16.2023.5.04.0221

ao calculado pela própria executada.

Na decisão agravada assim constou (fls.1259/1260):

"O título executivo deferiu as referidas diferenças salariais nos seguintes termos:

"Desta forma, faz jus o reclamante ao pagamento de diferença salarial decorrente do exercício da função de operador de empilhadeira, a partir do mês de setembro de 2021, em valor relativo à diferença entre a função de operador de empilhadeira e a de auxiliar de logística, com os reflexos em aviso-prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS com 40%."

Em resposta às impugnações sobre a matéria, o perito esclareceu (Id 09dfb81):

"Assim, do valor devido (R\$ 1.936,00) foi abatido o salário percebido pelo reclamante, conforme ficha registro e ficha financeira. Importante observar que ao contrário do alegado por ele em sua manifestação, o salário base percebido em 09/2021 (marco inicial da diferença devida) era de R\$ 1.800,00 (...)

Deste modo, a conta leva em consideração o importe de R\$ 1.936,00 deduzido o salário base percebido durante a contratualidade (...)

Registra-se que o salário base de R\$ 1.230,00 apontado pelo autor se refere ao pagamento da competência de 11/2018, período anterior às diferenças deferidas, sendo incorreto seu abatimento, uma vez que a menor que o efetivamente percebido."

Realço, ainda, o indeferimento contido na sentença quanto à equiparação com a remuneração dos paradigmas elencados.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-16.2023.5.04.0221

Assim, reputo corretos os critérios adotados pelo perito, na medida em que estão de acordo com o título exequendo.

Pretensão rejeitada."

O título executivo condenou a executada ao pagamento de diferença salarial ao exequente pelo exercício da função de operador de empilhadeira e consectários (fl.570).

Na fundamentação da referida decisão assim constou (fl.564):

"Desta forma, faz jus o reclamante ao pagamento de diferença salarial decorrente do exercício da função de operador de empilhadeira, a partir do mês de setembro de 2021, em valor relativo à diferença entre a função de operador de empilhadeira e a de auxiliar de logística, com os reflexos em aviso-prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS com 40%."

O título executivo transitou em julgado em 02/12/2024, conforme certidão da fls.: 611.

Na fase de liquidação, ante a divergência das partes foi nomeado contador para elaboração dos cálculos de liquidação (fl.1010). Assim foram apresentados cálculos de liquidação pelo perito (fls.: 1016/1044).

O exequente apresentou impugnação aos cálculos de liquidação nas fls.1095/1102.

Em sua manifestação às impugnações do exequente, o perito assim esclareceu (fl.1105):

"Não foram juntados documentos referentes aos salários por função pela ré.

Assim, a perícia considera para todo o período do cálculo o importe percebido pelo autor quando da promoção a "Operador de Empilhadeira", de R\$ 1.936,00, conforme ficha registro apresentada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-16.2023.5.04.0221

Assim, do valor devido (R\$ 1.936,00) foi abatido o salário percebido pelo reclamante, conforme ficha registro e ficha financeira. Importante observar que ao contrário do alegado por ele em sua manifestação, o salário base percebido em 09/2021 (marco inicial da diferença devida) era de R\$ 1.800,00.

Deste modo, a conta leva em consideração o importe de R\$ 1.936,00 deduzido o salário base percebido durante a contratualidade:

Registra-se que o salário base de R\$ 1.230,00 apontado pelo autor se refere ao pagamento da competência de 11/2018, período anterior às diferenças deferidas, sendo incorreto seu abatimento, uma vez que a menor que o efetivamente percebido.

Ratifica-se."

Do exame do processo, observa-se que de acordo com o contracheque juntado na fl.261, o salário base recebido pelo exequente no mês de setembro/2021 correspondeu ao montante de R\$ 1.800,00. A ficha de registro juntada nas fl.172/173 demonstra que o exequente foi promovido a operador de empilhadeira em 01/06/2022, passando a receber o salário de R\$ 1.936,00.

Nesse sentido, inviável o requerimento do exequente de utilização de base de cálculo referente ao ano de 2018 (R\$ 1.230,00) para apuração de diferenças a serem apuradas a partir de 09/2021. O abatimento deve ser feito sobre os valores efetivamente percebidos pelo exequente na respectiva competência, sendo correto o uso dos valores constantes nas fichas financeiras contemporâneas ao período da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente no item.

2. HORAS EXTRAS

O exequente insurge-se contra o cálculo homologado quanto ao pagamento de horas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-16.2023.5.04.0221

extras, pois não estaria em conformidade com a decisão transitada em julgado. Cita como exemplo os dias 21 e 22 de novembro de 2018, nos quais alega que laborou 12h:58min e 13h:07min hora, sem que o perito informasse horas excedentes. Alega que nos dias mencionados lhe são devidos mínimo 2 horas extras com um adicional de 50% e 2 horas extras com um adicional de 100%, considerando que o trabalhador laborou mais de 4 horas adicionais.

Na decisão agravada assim constou (fl.1260):

"HORAS EXTRAS

*O Acórdão Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante "para acrescentar à condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas prestadas **além de oito diárias**, até o limite de quarenta e quatro semanais, e de horas extras (hora mais os adicionais correspondentes normativos, quando mais benéficos) **sobre as todas as horas prestadas além de quarenta e quatro semanais (...)**".*

*Conforme bem demonstrou o contador "ad hoc", no Id 09dfb81, a conta homologada contém apuração das horas **até duas e além de duas**, com o cômputo de adicional respectivo.*

Destaca-se que não foram deferidas horas extras diárias, mas sim o adicional para as horas decorrentes da invalidade dos regimes de compensação semanal e de banco de horas, o que foi devidamente apurado.

Por estarem corretos os cálculos, rejeito a impugnação." (grifei)

Do exame do título executivo, observa-se que a executada foi condenada nos seguintes termos (fl.606):

"Assim, dou provimento parcial ao recurso para acrescentar à condenação o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-16.2023.5.04.0221

*pagamento do adicional de horas extras sobre as horas prestadas além de oito diárias, até o limite de quarenta e quatro semanais, e de horas extras **(hora mais os adicionais correspondentes normativos, quando mais benéficos)** sobre as todas as horas prestadas além de quarenta e quatro semanais, todas com reflexos em domingos e feriados, férias acrescidas de um terço, 13ºs salários e FGTS com a multa de 40% (não há pedido de reflexos em aviso prévio), observando-se a Súmula 264 do TST, sendo autorizada a dedução das horas extras já satisfeitas."*

Em seus esclarecimentos à impugnação do exequente, o perito assim pontuou (fl.1107):

"DAS HORAS EXTRAS

Não concorda o reclamante com o laudo pericial no que se refere à apuração das horas extras. Entende que incorretos os cálculos, que devem considerar as horas extras até 2,00 diárias com adicional de 50% e as demais com adicional 100%, uma vez que autorizado na CCT.

Sem razão o reclamante."

Ao contrário do alegado por ele, foi observado no CCT o que dispõe sobre os adicionais de horas extras. Conforme próprio exemplo citado pelo autor, nos dias 21 e 22 de novembro de 2018, as horas extras foram apuradas com a divisão citada:

(...)

Ainda, foram corretamente observados os adicionais convencionais:

(...)

Todavia, a sentença defere o pagamento das horas extras pelo adicional

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-16.2023.5.04.0221

daquelas irregularmente compensadas, uma vez que declarado nulo o sistema de banco de horas e regime compensatório semanal. Assim, para a apuração e compensação dos dias citados pelo autor, tais horas são enquadradas somente como aquelas irregularmente compensadas, sendo devido o pagamento somente pelo adicional de 50%.

Ratifica-se."

Os cálculos de liquidação homologados correspondem ao período de **20/11/2018 a 12/09/2022** (fl.1016). Cumpre destacar que as CCTS referentes à 2018/2020 e 2020/2022 assim preveem, respectivamente (fl.303) e (fl.319):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras excedentes as duas primeiras serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento)."

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras excedentes as duas primeiras serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento)".

Observa-se, portanto, que as Convenções Coletivas preveem uma progressão de adicional (50% para as duas primeiras horas e 100% para as excedentes), e essa regra não é excluída automaticamente pela nulidade do regime de compensação.

Cumpre destacar que o título executivo não estabeleceu qualquer ressalva ou limitação ao percentual do adicional aplicável em decorrência da nulidade dos regimes de compensação. A expressão *"quando mais benéficos"* sugere, inclusive, a aplicação da norma que for mais favorável ao trabalhador, o que, neste caso, remete diretamente às previsões das CCTs.

Nesse contexto, a declaração de nulidade do banco de horas e do regime de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-16.2023.5.04.0221

compensação semanal tem como consequência direta o pagamento, como horas extras, de todo o tempo trabalhado que excedeu a jornada normal e que foi indevidamente compensado. Assim, a aplicabilidade do adicional de 100% para as horas excedentes as duas primeiras, prevista nas CCTs, representa a norma mais benéfica e, como tal, deve prevalecer.

A invalidade dos regimes compensatórios é o fato gerador que impõe o pagamento de horas extras em substituição àquelas que deveriam ter sido compensadas. Contudo, a forma de cálculo e o adicional a ser aplicado sobre essas horas devem observar as disposições legais e normativas vigentes, que, no presente caso, preveem a progressividade dos adicionais.

Assim sendo, razão assiste ao exequente.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar a retificação dos cálculos das horas extras, para que se dê com a incidência dos adicionais previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) vigentes durante o período laborado, devendo ser computado do adicional de 50% para as duas primeiras horas extras diárias e do adicional de 100% as demais.